

CCONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 584/74

PARECER CEE Nº 855 /74

Aprovado por Deliberação

Em 10/04/74

INTERESSADO - MELCON PARSIK SISMANOUGLU

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

HISTÓRICO; MELCON PARSIK SISMANOUGLU, filho de BEDIK SISMANOUGLU e de dona THEREZA SISMANOUGLU, nascido em SÃO PAULO, a 19 de agosto de 1957, domiciliado e residente à Rua Dr. Rodrigues de Barros, 195, apto. 3, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1- curso primário, com 4 (quatro) séries, na Escola "JOSÉ BONIFÁCIO" na Capital;
- 2- fez, em continuação, na Associação Cultural Armênia, Colégio Secundário, do distrito de LANUS, em Buenos Aires, Argentina, duas séries do curso primário daquele país, tendo-o completado. Estudou: Matemática, Estudos Sociais, Castelhana, Inglês, Botânica, História, Contabilidade, Cultura Musical, Cultura Física.

A documentação escolar apresentada não atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65, tendo sido devidamente traduzida mas não visada pela autoridade diplomática do Brasil, na Argenti-

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por MELCON PARSIK SISMANOUGLU, no Brasil e na Argentina, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 5ª série do 1º grau como requer e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 6ª série.

O interessado devera, sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, providenciar a regularização dos documentos escolares, sem que a escola que se matricular, não lhe concederá o certificado de conclusão do curso.

A escola que acolher o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 15 de março de 1974

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA-Relator

PROCESSO CEE Nº 584/74

PARECER CEE Nº 855/74

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão Hoje realizada, a conclusão do Voto do Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros; ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Presidente